



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1.513 - MG (2019/0282191-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : KLEBER SILVA LEITE PINTO JUNIOR - MG101800N
AGRAVADO : DIVINO LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. SUMULA 421/STJ. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DO PUIL.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou a orientação de que o debate sobre a aplicabilidade da Súmula 421/STJ não pode ser elucidado no âmbito do pedido de uniformização, por se cuidar de questão de ordem eminentemente processual, ao arrepio do disposto no art. 18, *caput*, da Lei n. 12.153/2009.

2. Precedentes específicos: AgInt no PUIL 43/RO, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 3/4/2018; AgInt no PUIL 154/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/12/2019.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 2020(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0282191-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
PUIL 1.513 / MG

Números Origem: 04335685120138130000 10000130433568000 4335685120138130000

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : KLEBER SILVA LEITE PINTO JUNIOR - MG101800N
REQUERIDO : DIVINO LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : KLEBER SILVA LEITE PINTO JUNIOR - MG101800N
AGRAVADO : DIVINO LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1.513 - MG (2019/0282191-2)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : KLEBER SILVA LEITE PINTO JUNIOR - MG101800N
AGRAVADO : DIVINO LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado de Minas Gerais contra decisão que indeferiu o processamento do pedido de uniformização de interpretação de lei.

O agravante aduz que:

Todavia, ao contrário do que restou decidido, trata-se de questão eminentemente material o debate acerca da condenação do Estado ao pagamento de honorários à Defensoria Pública Estadual.

É que, apesar de a condenação ao pagamento de honorários ocorrer no bojo de processo judicial e estar prevista no Código de Processo Civil, tal condenação cria um direito de crédito, que é uma relação jurídica material.

Efetivamente, a condenação ao pagamento de honorários gera um vínculo obrigacional, em que de um lado o sucumbente (devedor) fica obrigado ao pagamento de certa quantia ao vencedor (credor). E a criação de um direito de crédito com a sentença condenatória ocorre não só para o advogado privado, como também para a Defensoria Pública. O fato de o direito de crédito para o advogado ter caráter alimentar, que é simplesmente uma qualificação adicional do crédito, não desfigura o caráter obrigacional de direito material quando o crédito dos honorários cabe à Defensoria Pública.

Ora, a mera qualificação de um crédito como alimentar e outro não, trabalhista ou quirografário, tributário ou previdenciário, não tem o condão de alterar a sua original natureza obrigacional.

No caso concreto, ademais, o centro da questão não é a aplicação do diploma processual, mas, antes, a incidência de norma indiscutivelmente de direito material sobre a extinção das obrigações em decorrência da confusão (art. 381, do Código Civil). Com efeito, a base legal que deu causa a emissão da Súmula 421 do STJ é o art. 381 do Código Civil, que trata da confusão como causa de extinção das obrigações.

A questão em debate é: incide ou não o art. 381 do Código Civil quando a Defensoria Pública patrocina causas contra o ente de que faz parte, gerando uma impossibilidade lógica e jurídica de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência do Estado ao próprio Estado? Assim, a possibilidade de condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública, que é um órgão da sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrutura administrativa, sem personalidade jurídica própria, é questão indiscutivelmente de direito material, questão de Direito Civil, relativa ao regramento legal das modalidades de extinção de obrigações. E tanto se trata de questão de direito material que esse e. Superior Tribunal de Justiça, por mais de uma vez, já processou e julgou pedidos de uniformização de interpretação de lei para aplicar sua Súmula 421 e afastar a condenação do Estado ao pagamento de honorários.

Impugnação apresentada pela parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1.513 - MG (2019/0282191-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A Primeira Seção desta Corte Superior, no AgInt no PUIL 43/RO, firmou a orientação de que o debate sobre a aplicabilidade da Súmula 421/STJ não pode ser elucidado no âmbito do pedido de uniformização, por se cuidar de questão de ordem eminentemente processual, ao arrepio do disposto no art. 18, *caput*, da Lei n. 12.153/2009.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI E JURISPRUDÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONTRARIEDADE À SUMULA 421 DO STJ. ALEGAÇÃO. CASO CONCRETO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das turmas recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as turmas de diferentes estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. "Os honorários advocatícios possuem natureza tanto processual quanto material (híbrida). Processual por somente poderem ser fixados, como os honorários sucumbenciais, no bojo de demanda judicial cujo trâmite se dá com amparo nas regras de direito processual/procedimental. Material por constituir direito alimentar do advogado e dívida da parte vencida em face do patrono da parte vencedora" (AgInt no REsp 1481917/RS, Relator(a) p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, DJe 11/11/2016).

3. Hipótese em que os honorários de sucumbência conferidos à Defensoria Pública são destinados exclusivamente para a composição da parcela do Fundo Especial da Defensoria Pública dos Estados (FUNDEP), sendo tais verbas arrecadadas e repassadas pelos entes federados para o fim exclusivo de aparelhamento do órgão e capacitação profissional dos respectivos membros e servidores, não constituindo, pois, direito autônomo do defensor público e, por conseguinte, crédito de natureza alimentar, de modo que a natureza jurídica desse bem não pode ser considerada de direito material.

4. *In casu*, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal teve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento negado, em virtude de a questão controvertida ser eminentemente de direito processual, consoante interpretação dos arts. 134 da Constituição Federal, 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80/1994 e 1º, 2º e 7º da Resolução n. 1 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CSDPE/2013.

5. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no PUIL 43/RO, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/2/2018, DJe 3/4/2018)

Vale conferir recente julgado da Seção de Direito Público no sentido do não cabimento do incidente de uniformização na hipótese em exame:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. SUMULA 421/STJ. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DO PUIL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o debate sobre a aplicabilidade da Súmula 421/STJ não pode ser elucidado no âmbito do pedido de uniformização, por cuidar-se de questão de ordem eminentemente processual, a teor do art. 18, *caput* da Lei 12.153/2009. Precedentes: Aglnt no PUIL 125/RO, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 17.10.2018; Aglnt no PUIL 43/RO, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 3.4.2018.

2. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido.

(Aglnt no PUIL 154/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 3/12/2019, DJe 5/12/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0282191-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
PUIL 1.513 / MG

Números Origem: 04335685120138130000 10000130433568000 4335685120138130000

PAUTA: 11/03/2020

JULGADO: 11/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : KLEBER SILVA LEITE PINTO JUNIOR - MG101800N
REQUERIDO : DIVINO LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : KLEBER SILVA LEITE PINTO JUNIOR - MG101800N
AGRAVADO : DIVINO LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.